



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

### ACÓRDÃO

#### RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0601025-25.2024.6.08.0002 - Cachoeiro de Itapemirim - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Conduta Vedada ao Agente Público, Abuso - De Poder Econômico]

RECORRENTE: EXPERIÊNCIA E JUVENTUDE, POR AMOR A CACHOEIRO [PP/MDB/NOVO] - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES

ADVOGADO: FERNANDA BISSOLI DE OLIVEIRA - OAB/ES22935

ADVOGADO: LARISSA FARIA MELEIP - OAB/ES7467

ADVOGADO: PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER - OAB/ES32398

ADVOGADO: ANA CAROLINA CARVALHO GAMA - OAB/ES37423

ADVOGADO: FRANCIA COSTA CADE - OAB/ES32981

ADVOGADO: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - OAB/ES15728

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE COLOMBI - OAB/ES20291

ADVOGADO: FELIPE RIBEIRO SANT ANNA - OAB/ES28780

ADVOGADO: CARLA VICENTE PEREIRA - OAB/ES22006

RECORRENTE: LORENA VASQUES SILVEIRA

ADVOGADO: LUCIANO CEOTTO - OAB/ES9183

RECORRENTE: DAMAZIO COSTA MACIEL

ADVOGADO: LUCIANO CEOTTO - OAB/ES9183

RECORRIDA: LORENA VASQUES SILVEIRA

ADVOGADO: LUCIANO CEOTTO - OAB/ES9183

RECORRIDA: EXPERIÊNCIA E JUVENTUDE, POR AMOR A CACHOEIRO [PP/MDB/NOVO] - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES

ADVOGADO: FERNANDA BISSOLI DE OLIVEIRA - OAB/ES22935

ADVOGADO: LARISSA FARIA MELEIP - OAB/ES7467

ADVOGADO: PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER - OAB/ES32398

ADVOGADO: ANA CAROLINA CARVALHO GAMA - OAB/ES37423

ADVOGADO: FRANCIA COSTA CADE - OAB/ES32981

ADVOGADO: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - OAB/ES15728

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE COLOMBI - OAB/ES20291

ADVOGADO: FELIPE RIBEIRO SANT ANNA - OAB/ES28780

ADVOGADO: CARLA VICENTE PEREIRA - OAB/ES22006

RECORRIDO: DAMAZIO COSTA MACIEL

ADVOGADO: LUCIANO CEOTTO - OAB/ES9183

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

**RELATORA DESIGNADA: DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES**

#### EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS (PRINCIPAL E ADESIVO). AIJE. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, I, DA LEI N° 9.504/1997. USO DE BENS E ESPAÇOS PÚBLICOS DE ACESSO RESTRITO (HOSPITAL, ESCOLAS E CENTRAL DE VIDEO MONITORAMENTO) EM MATERIAL DE CAMPANHA. NATUREZA OBJETIVA. REQUISITOS JURISPRUDENCIAIS CUMULATIVOS PARA LICITUDE



(LIVRE ACESSO/SEM INTERRUPÇÃO/ISONOMIA/MERA CAPTAÇÃO). AUSÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. MULTA NO PATAMAR MÍNIMO MANTIDA. ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADO POR FALTA DE GRAVIDADE QUALIFICADA. RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME:

1. Recursos eleitorais contra sentença que, em AIJE, reconheceu a prática de conduta vedada (art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997) pela utilização, em material de campanha, de imagens captadas em áreas internas e de acesso restrito de hospital público, escolas municipais (salas de aula, refeitório/merenda, crianças e servidores) e central de videomonitoramento, aplicando multa única e solidária de R\$ 5.000,00. Recurso principal dos candidatos postulando improcedência. Recurso adesivo da coligação autora pleiteando agravamento (reconhecimento de abuso e inelegibilidade).

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. As questões em discussão são: (1) Se a captação e o uso, em propaganda, de imagens obtidas em bens/ambientes públicos de acesso restrito configuram a conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997; (2) Se é necessária prova de negativa de acesso a adversários para caracterização do ilícito; (3) Se o conjunto fático revela gravidade qualificada apta a atrair sanções por abuso de poder (LC nº 64/1990, art. 22); e (4) Adequação e proporcionalidade da multa aplicada.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. As condutas vedadas dos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/1997 possuem natureza objetiva. Para a licitude do uso de bens públicos como cenário, a jurisprudência do TSE exige, cumulativamente: (i) livre acesso a qualquer pessoa; (ii) ausência de interrupção do serviço; (iii) franquia isonômica a todos os candidatos; e (iv) mera captação de imagens, sem encenação ou interação dirigida. A falta de qualquer requisito caracteriza a infração.

3.2. Nas hipóteses dos autos (hospital, escolas em horário de aula e central de videomonitoramento), trata-se de ambientes institucionalmente restritos, sem livre ingresso do público em geral, com registros de interação dirigida e encenação. A prova revela privilégio de acesso, suficiente para a incidência do art. 73, I, independentemente de demonstração de que adversários tenham requerido e obtido negativa de acesso.

3.3. A retirada liminar dos conteúdos e a moldura fática não evidenciam gravidade qualificada (dimensões qualitativa e quantitativa) apta a comprometer a legitimidade do pleito, razão pela qual não se configura abuso de poder político/econômico (LC nº 64/1990, art. 22).

3.4. A multa foi fixada no mínimo legal (art. 73, § 4º c/c § 8º, Lei nº 9.504/1997), observando proporcionalidade e finalidade pedagógica, sendo incabível majoração ou afastamento.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE:

4. Recursos conhecidos. Recurso principal desprovido para manter a condenação por conduta vedada (art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997) e a multa única e solidária de R\$ 5.000,00. Recurso adesivo desprovido, afastada a aplicação de inelegibilidade por ausência de gravidade qualificada.

Tese de julgamento: “A captação e o uso, em propaganda eleitoral, de imagens colhidas no interior de bens públicos de acesso restrito (v.g., escolas, hospitais e centrais técnicas), com acesso privilegiado e encenação/interação dirigida, configuram a conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, de natureza objetiva, dispensada a prova de negativa de acesso a adversários. Ausente gravidade qualificada, não se caracteriza abuso de poder, mantendo-se a sanção de multa no mínimo legal.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 73, I, §§ 4º e 8º; LC nº 64/1990, art. 22.

Jurisprudência relevante: TSE, AgR-AREspE nº 0600251-10, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 01/09/2025; TSE,



Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, designando a Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Janete Vargas Simões para a lavratura do v. Acórdão.

Sala das Sessões, 13/10/2025.

**DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES, RELATORA DESIGNADA**

---

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO**

**SESSÃO ORDINÁRIA**

**01-10-2025**

**PROCESSO N° 0601025-25.2024.6.08.000 – RECURSO ELEITORAL**

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/17**

**RELATÓRIO**

**O Sr. JURISTA HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES (RELATOR):-**

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 9511482) interposto por **Lorena Vasques Silveira** e **Damázio Costa Maciel** contra a sentença (ID 9511476) proferida pelo Juízo da 2<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Cachoeiro de Itapemirim, que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela "**Coligação Experiência e Juventude, por Amor a Cachoeiro**", com fundamento no artigo 73, I a III, da Lei n. 9.504/97, por suposta utilização de bens e servidores públicos na produção e divulgação de vídeos eleitorais em redes sociais, com filmagens em locais públicos e eventos institucionais, enaltecedo obras públicas e ações de governo, em benefício dos candidatos da situação.

A sentença recorrida reconheceu que os vídeos eleitorais foram gravados em espaços públicos de uso restrito (como salas de aula e centrais de videomonitoramento), em momentos em que tais espaços não estavam



abertos ao público em geral, caracterizando uso indevido de bem público.

Contudo, afastou a aplicação da sanção de inelegibilidade, por entender que a retirada dos vídeos irregulares, determinada liminarmente, mitigou os efeitos eleitorais das condutas.

Por fim, o d. Juízo Zonal reconheceu a prática de **conduta vedada** e aplicou multa solidária aos recorrentes, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, conforme o §4 do artigo 73 da Lei Federal 9.504/97.

As razões do recurso principal articulam, em resumo, que: a) não estão presentes os requisitos para a configuração do ilícito previsto no artigo 73, da Lei 9.504/97, já que i) não houve uso exclusivo do bem público pelos candidatos; ii) não houve interrupção efetiva dos serviços públicos; iii) não houve desvio funcional dos servidores e; iv) não houve encenação ou participação dirigida; b) ausência de provas concretas para a conclusão alcançada pelo juízo de primeiro grau; c) desproporcionalidade da sanção; e d) que o próprio d. Ministério Público Eleitoral teria se manifestado pela improcedência da ação.

Por tudo isso, requer a reforma da r. Sentença para julgar improcedente a representação.

Por sua vez, a **Coligação “Experiência e Juventude, por Amor a Cachoeiro”** interpôs **recurso adesivo** (ID 9511493), requerendo a reforma parcial da sentença, para que seja reconhecida a gravidade das condutas e aplicada a **sanção de inelegibilidade**, nos termos do artigo 22, XIV, da LC nº 64/90.

A coligação sustenta, em síntese, que: a) dez eventos foram indevidamente desconsiderados pelo d. Juízo Sentenciante para a análise da ilicitude das condutas e, especialmente, da gravidade, sendo eles i) Festa de Cachoeiro (24/06/2024) - uso de cerimônia oficial; ii) Projeto "Nossa Criança" (26/06/2024) - uso de quadra municipal e servidor de ONG; iii) Feira do Bairro Independência (25/07/2024) - servidores da limpeza urbana; iv) Vídeo com o prefeito (20/08/2024) - locais de acesso restrito; v) Hospital HIFA (03/09/2024) - áreas restritas do hospital; vi) Escola Municipal (14/09/2024) - envolvimento de alunos uniformizados; vii) Merenda Escolar (17/09/2024) - exposição de crianças na creche; viii) Climatização nas escolas (19/09/2024) - encenação em sala de aula; ix) Exaltação da gestão (22/09/2024) - promoção da administração; x) Central de Videomonitoramento (01/10/2024) - espaço de acesso exclusivo; b) que a articulação destes dez eventos com os outros seis considerados em sentença denunciam um projeto articulado e sistemático, com o uso reiterado da máquina pública para afetar a paridade de armas da disputa; c) a contradição entre o reconhecimento da ilicitude e a sanção aplicada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo **não provimento de ambos os recursos** (ID 9523110), entendendo que a multa aplicada foi proporcional e que não se verificou gravidade suficiente para configurar abuso de poder político.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

\*



## VOTO

### O Sr. JURISTA HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES (RELATOR):-

#### I - DA SINTESE DA DEMANDA

Rememorando, trata-se de Recurso Eleitoral (ID 9511482) interposto por **Lorena Vasques Silveira e Damázio Costa Maciel** contra a sentença (ID 9511476) proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Cachoeiro de Itapemirim, que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela "**Coligação Experiência e Juventude, por Amor a Cachoeiro**", com fundamento no artigo 73, I a III, da Lei n. 9.504/97, por suposta utilização de bens e servidores públicos na produção e divulgação de vídeos eleitorais em redes sociais, com filmagens em locais públicos e eventos institucionais, enaltecedo obras públicas e ações de governo, em benefício dos candidatos da situação.

A sentença recorrida reconheceu que os vídeos eleitorais foram gravados em espaços públicos de uso restrito (como salas de aula e centrais de videomonitoramento), em momentos em que tais espaços não estavam abertos ao público em geral, caracterizando uso indevido de bem público.

Contudo, afastou a aplicação da sanção de inelegibilidade, por entender que a retirada dos vídeos irregulares, determinada liminarmente, mitigou os efeitos eleitorais das condutas.

Por fim, o d. Juízo Zonal reconheceu a prática de **conduta vedada** e aplicou multa solidária aos recorrentes, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, conforme o §4 do artigo 73 da Lei Federal 9.504/97.

As razões do recurso principal articulam, em resumo, que: a) não estão presentes os requisitos para a configuração do ilícito previsto no artigo 73, da Lei 9.504/97, já que i) não houve uso exclusivo do bem público pelos candidatos; ii) não houve interrupção efetiva dos serviços públicos; iii) não houve desvio funcional dos servidores e; iv) não houve encenação ou participação dirigida; b) ausência de provas concretas para a conclusão alcançada pelo juízo de primeiro grau; c) desproporcionalidade da sanção; e d) que o próprio d. Ministério Público Eleitoral teria se manifestado pela improcedência da ação.

Por tudo isso, requer a reforma da r. Sentença para julgar improcedente a representação.

Por sua vez, a **Coligação "Experiência e Juventude, por Amor a Cachoeiro"** interpôs **recurso adesivo** (ID 9511493), requerendo a reforma parcial da sentença, para que seja reconhecida a gravidade das condutas e aplicada a **sanção de inelegibilidade**, nos termos do artigo 22, XIV, da LC nº 64/90.

A coligação sustenta, em síntese, que: a) dez eventos foram indevidamente desconsiderados pelo d. Juízo Sentenciante para a análise da ilicitude das condutas e, especialmente, da gravidade, sendo eles i) Festa de Cachoeiro (24/06/2024) - uso de cerimônia oficial; ii) Projeto "Nossa Criança" (26/06/2024) - uso de quadra municipal e servidor de ONG; iii) Feira do Bairro Independência (25/07/2024) - servidores da limpeza urbana; iv) Vídeo com o prefeito (20/08/2024) - locais de acesso restrito; v) Hospital HIFA (03/09/2024) - áreas restritas do hospital; vi) Escola Municipal (14/09/2024) - envolvimento de alunos uniformizados; vii) Merenda Escolar (17/09/2024) - exposição de crianças na creche; viii) Climatização nas escolas (19/09/2024) - encenação em sala de aula; ix) Exaltação da gestão (22/09/2024) - promoção da administração; x) Central de Videomonitoramento (01/10/2024) - espaço de acesso exclusivo; b) que a



articulação destes dez eventos com os outros considerados em sentença denunciam um projeto articulado e sistemático, com o uso reiterado da máquina pública para afetar a paridade de armas da disputa; c) a contradição entre o reconhecimento da ilicitude e a sanção aplicada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo **não provimento de ambos os recursos** (ID 9523110), entendendo que a multa aplicada foi proporcional e que não se verificou gravidade suficiente para configurar abuso de poder político.

## II - DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS ELEITORAIS

A sentença recorrida foi publicada no DJE em 11 de abril de 2025, sexta-feira, tendo o recurso eleitoral sido interposto tempestivamente interposto em 14 de abril de 2025, segunda-feira. Por sua vez, o recurso adesivo da Coligação foi apresentado em 7 de maio de 2025, no prazo das contrarrazões, sendo igualmente tempestivo. Portanto, presentes os requisitos, recebo ambos apelos.

## III - DO DIREITO APLICÁVEL

Em obediência ao artigo 14, § 9º da Constituição Federal de 1988, o artigo 22 da LC 64/90 prevê a possibilidade de instauração de Ação de Investigação Judicial para apurar a prática dos ilícitos previstos nos incisos I e III do artigo 73 da Lei 9.504/97, especificamente quanto ao uso (abusivo) de bens, servidores ou serviços públicos para a campanha eleitoral, desequilibrando a igualdade de oportunidades entre os candidatos, *verbis*

Lei Complementar 64/90:

Art. 22. *Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:*

Lei Federal 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

II - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual



ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Além das sanções típicas previstas no §4º do artigo 73 da Lei 9.504/97, o abuso de poder mediante a utilização da máquina pública em benefício de determinada campanha, pode até cominar, conforme prevê o inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar 64/90, na declaração de inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado.

Veja-se:

*XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação , determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; ( Redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010 )*

Na linha da jurisprudência da Corte Superior, "[...] para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de grave abuso de poder e conduta vedada, suficientes para ensejar a severa sanção da cassação de diploma" (REspe 682 -54/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ademais, como já ressaltado desde a inicial, para o colendo Tribunal Superior Eleitoral o ilícito em cotejo não se configura quando (i) o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa; (ii) o serviço não seja interrompido em razão das filmagens; (iii) o uso das dependências seja franqueado a todos os demais candidatos [...] ; (iv) a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação [...] (Ac. de 12.8.2021 no AgR-RESPEl nº 060316840, rel. Min. Alexandre de Moraes.).

É, também na esteira dos precedentes da Corte Superior desta especializada, imperioso que "(...) 3. Não se presume a inacessibilidade do bem ou o acesso restrito à sua imagem pelo fato de se tratar de obra pública em andamento. As limitações justificadas por razões de segurança ou higidez da obra não significam, por si só, restrição geral de acesso. 4. Cabe ao autor comprovar a restrição ou inacessibilidade do bem público pelo cidadão comum para que o uso de sua imagem possa vir a se amoldar à conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997. [...] (Ac. de 10.3.2020 no RO nº 060219665, rel. Min. Edson Fachin.)".

Estabelecidas tais premissas, passo à análise do caso vertente.

#### IV - DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA



Por oportuno e relevante, transcrevo abaixo as razões de decidir da sentença recorrida:

A controvérsia recai sobre a interpretação e aplicação do artigo 73, incisos I, II e III, da Lei nº 9.504/97, que veda aos agentes públicos a utilização de bens públicos para fins eleitorais, salvo se demonstrado tratamento isonômico entre todos os candidatos, conforme adiante transcrito:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

(...)

As gravações das propagandas eleitorais abaixo relacionadas foram apontadas como conduta vedada pela Coligação autora, por entenderem que tais atos beneficiaram os investigados em detrimento dos demais candidatos:

- a) ID 122932898 - gravação de propaganda eleitoral em evento aberto ao público em geral, na Praça Jerônimo Monteiro, centro da cidade de Cachoeiro de Itapemirim, por ocasião das festividades do "Cachoeirense Ausente";
- b) ID's 122932900 e 122932899 - gravação de propaganda eleitoral em local aberto ao público (quadra de esportes localizada no bairro Basiléia, em Cachoeiro de Itapemirim);
- c) ID 122932902 - gravação de propaganda eleitoral na Feira Livre do bairro Independência, em Cachoeiro de Itapemirim, em local aberto ao público;
- d) ID's 122932903 e 122932907 - gravação de propaganda eleitoral em que aparece o ex-prefeito Victor Coelho em vários locais abertos ao público como a Praça de Fátima, na Avenida Beira Rio,



de imagens aéreas de Cachoeiro de Itapemirim, imagens de atendimento médico, de alunos em sala de aula, de sala de vídeo monitoramento, de obras municipais em andamento, de servidores públicos em contexto de prestação de serviço público, de caminhada com o governador do Estado do Espírito Santo;

- e) ID 122932909 - gravação de propaganda eleitoral realizada no Hospital do Aquidaban, com imagens na área de recepção e imagens de corredor interno;
- f) ID 122932928 - gravação de propaganda eleitoral realizada na EMEB Sirdá Rocha dos Santos, mostrando crianças em sala de aula e no horário da merenda escolar;
- g) ID 122932929 - gravação de propaganda eleitoral realizada na EMEB Pedro Nolasco Teixeira, mostrando crianças descendo rampa interna, prato de merenda escolar, merendeiras preparando as refeições, crianças no horário da merenda escolar;
- h) ID 122932933 - gravação de propaganda eleitoral realizada com a candidata Lorena dentro de uma sala de aula, com crianças ao fundo, falando sobre a história do ar condicionado e da climatização das escolas municipais;
- i) ID 122932944 - gravação de propaganda eleitoral realizada com crianças uniformizadas em interior de escola, imagem da sala com câmeras de monitoramento;
- j) ID 122932947 - gravação de propaganda eleitoral realizada com a candidata Lorena no interior da central de governança, com 200 câmeras de monitoramento.

Todavia, para que se configure a infração eleitoral, é imprescindível a presença cumulativa de alguns elementos objetivos: a) Uso de bem público em favor exclusivo do candidato; b) Interrupção do serviço público ou desvio de finalidade do local; c) Restrita acessibilidade a outros concorrentes; d) Desvio de servidores públicos de suas funções para participação na propaganda.

A mera captação de imagens em ambientes públicos não configura, por si só, conduta vedada, desde que não haja exclusividade de uso, interrupção dos serviços ou desvio de servidores.

No caso concreto, as gravações contidas nos ID's 122932898, 122932900, 122932899 e 122932902 foram realizadas na Praça Jerônimo Monteiro, por ocasião das comemorações da Festa de Cachoeiro; na quadra de esportes do bairro Basiléia com o Projeto Nossa Criança, destinado à inclusão social e, na Feira Livre semanal do bairro Independência, em frente a igreja Nosso Senhor dos Passos (Matriz Velha), para venda de produtos agrícolas. Ou seja, em espaços públicos, abertos à população em geral, e não há, nos autos, evidências de que o acesso aos locais mencionados tenha sido exclusivo ou que outros candidatos tenham sido impedidos de utilizá-lo.

Quanto ao uso de servidores públicos, não foram apresentadas provas de que os servidores foram mobilizados durante o horário de expediente ou que houve desvio de suas funções regulares para atender aos interesses da campanha dos investigados. A simples participação de pessoas ligadas ao local, sem comprovação de encenação ou direcionamento deliberado, não caracteriza a conduta vedada prevista no art. 73, inciso III.



Quanto ao uso de imagens de visitas a obras públicas em locais sem restrições de acesso, entendo que não representa benefício eleitoral, vez que não afetou a isonomia entre os candidatos.

Os vídeos ID's 122932903 e 122932907 no qual Victor Coelho, na condição de prefeito municipal, aparece em vários locais abertos ao público como a Praça de Fátima, na Avenida Beira Rio, de imagens aéreas de Cachoeiro de Itapemirim, imagens de atendimento médico, de alunos em sala de aula, de sala de vídeo monitoramento, de obras municipais em andamento, de servidores públicos em contexto de prestação de serviço público, de caminhada com o governador do Estado do Espírito Santo, vem acompanhado do seguinte texto:

"Para governar uma cidade como Cachoeiro é preciso ter coragem para fazer o que é certo! Apesar dos desafios, como a pandemia, por exemplo, avançamos em diversas áreas. Colocamos o pronto atendimento infantil para funcionar no Hospital do Aquidaban que estava sem utilização a mais de duas décadas, implantamos o modelo de tempo integral e estamos climatizando todas as escolas! Ampliamos a central de vídeo monitoramento com mais de 200 câmeras, estamos modernizando a iluminação pública com lâmpadas de LED, obras de drenagem e pavimentação de qualidade, tem dado dignidade a diversos bairros que estavam esquecidos. Estamos solucionando problemas históricos de alagamentos que ninguém teve coragem de fazer. Em todos esses projetos uma pessoa sempre esteve ao meu lado, Lorena Vasques.

Lorena como secretária de administração me ajudou muito em situações complexas, principalmente quando era necessário tomar uma decisão difícil. Como secretária de obras e manutenção mostrou competência! Superou preconceitos e garantiu a qualidade das obras. E é de uma mulher corajosa como você Lorena, que Cachoeiro precisa, que conhece a gestão, que conhece cada canto da cidade e seus desafios e, principalmente, que tem no coração, a vontade de continuar melhorando a vida das pessoas ! Lorena nós acreditamos em você, você é a pessoa certa e está preparada para continuar esse trabalho, tem a minha total confiança e também a confiança do governador Renato Casagrande. Lorena é a líder que Cachoeiro precisa pra continuar seguindo em frente, no rumo certo. Chega de retrocessos, agora é continuar avançando e acelerando. Agora é Lorena. Agora é 40!"

Ressalto que as obras e realizações da então gestão podem ser divulgadas na campanha, sendo vedada a utilização da estrutura da administração municipal, bens e servidores em atuação, na produção do material de propaganda eleitoral.

Isso porque a estrutura é mantida e custeada pelo Poder Público, não se admitindo que os candidatos investigados, apoiados pelo ex-chefe do poder executivo municipal, sejam beneficiados em detrimento dos outros concorrentes que não possuem a mesma oportunidade.

Assim, analisando os vídeos constantes dos ID's 122932909, 122932928, 122932929, 122932933, 122932944 e 122932947, com gravações de áreas internas e de atendimento médico no Hospital do Aquidaban, bem como a gravação de crianças uniformizadas em salas de aula e no momento do



recreio escolar e, na central de vídeo monitoramento, fica comprovado a utilização de espaços públicos não acessíveis ao público em geral, demonstrando um claro desvio do interesse coletivo para servir aos interesses da campanha eleitoral.

Colaciono também as seguintes imagens dos vídeos ID's 122932933 e ID 122932947:

(...)

Como se pode ver nas imagens acima, os vídeos foram gravados dentro dos estabelecimentos, sendo possível verificar que a candidata investigada adentrou as salas de aula, e teve acesso a computador da Central com o sistema de videomonitoramento, que atua no combate à criminalidade, locais esses que possuem ingresso restrito e sem acesso geral à população, violando o princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos.

A conduta caracteriza uso de bem público em benefício dos investigados, conforme disposto no art. 73, inc. I, da Lei das Eleições, visto que eles utilizaram os imóveis públicos com a finalidade de obter dividendos eleitorais, com prejuízo para as demais candidaturas, o que implica desvio de finalidade e beneficia indevidamente suas candidaturas.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que o uso de bens e prerrogativas públicas para promoção eleitoral afeta a igualdade entre candidatos, mesmo sem necessidade de comprovação de gastos significativos (TSE - AIJE nº 0600814-85 e AIJE nº 060166527, Rel. Min. Benedito Gonçalves), uma vez que o impacto na percepção do eleitorado e na isonomia do pleito independe de valores financeiros.

Nesse sentido, é o entendimento de nossa Corte Regional Eleitoral do TRE/ES:

(...) (RECURSO ELEITORAL nº060101183, Acórdão, Relator(a) Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 18/08/2022)

No presente caso, configurou-se o uso ilícito de bens públicos para propaganda eleitoral, sendo devida a cominação da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei das Eleições. E, considerando que a caracterização da conduta vedada refere-se a veiculação de cinco vídeos dos ora investigados, entendo que a multa deve ser aplicada em seu patamar mínimo, qual seja, R\$5.000,00(cinco mil reais), por violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Considerando a concessão de liminar com a retirada dos vídeos das propagandas consideradas irregulares, tenho que a sanção de inelegibilidade não se mostra razoável e proporcional, razão pela qual deixo de aplicá-la.

## V - DA CONTROVÉRSIA

Para efeitos do Recurso Eleitoral principal, a cerne da controvérsia reside em verificar: a) se o contexto do acesso a bens, serviços e servidores para a elaboração de material de campanha eleitoral, ocorreu de forma privilegiada, ou seja, sem que fossem observados os parâmetros já assentados pelo Tribunal Superior Eleitoral, quais sejam: i) que o local das filmagens fosse de livre acesso a qualquer pessoa; (ii) que não houvesse interrupção do serviço em razão das filmagens; (iii) que o uso das dependências fosse franqueado a todos os demais candidatos [...] ; (iv) que a utilização se restringisse à captação de imagens, sem



encenação; b) se restou comprovado pela Coligação autora que o acesso não foi igualmente franqueado quando requerido, quebrando a paridade indicada no artigo 73, caput, da Lei 9.504/97.

Já no Recurso Adesivo, confirmando-se a ilegalidade alcançada pela r. Sentença, faz-se necessária a avaliação da repercussão jurídica do ilícito, que pode alcançar a inelegibilidade requerida ou, estando contida implicitamente no pedido, a meu ver, por ser menos gravoso, a majoração da pena de multa estipulada.

## VI - MÉRITO

### VI.1 - DO RECURSO ELEITORAL DE LORENA VASQUES SILVEIRA E DAMAZIO COSTA MACIEL

Conforme adiantado, a Douto Juiz sentenciante analisou se houve violação ao artigo 73, incisos I a III, da Lei 9.504/97, que veda o uso de bens públicos por agentes públicos em benefício de candidatos, de forma a afetar a igualdade entre os concorrentes.

Para configurar a conduta vedada, o magistrado estabeleceu que seria necessária a presença cumulativa de elementos como: i) uso exclusivo do bem público em favor do candidato; ii) interrupção do serviço público; iii) restrição de acesso a outros candidatos e; iv) desvio de servidores de suas funções regulares.

Ao examinar os vídeos impugnados, o juiz diferenciou duas situações.

Primeiro, considerou lícitas as gravações realizadas em espaços públicos de livre acesso (Praça Jerônimo Monteiro durante a Festa de Cachoeiro, quadra esportiva do bairro Basiléia, Feira Livre do bairro Independência), pois não houve comprovação de uso exclusivo, interrupção de serviços ou impedimento de acesso a outros candidatos. Também não foi demonstrado que servidores públicos foram mobilizados durante o expediente ou desviados de suas funções.

Contudo, o magistrado identificou ilicitude em cinco vídeos gravados em locais de acesso restrito ao público: áreas internas do Hospital do Aquidaban, salas de aula com crianças uniformizadas, horário de merenda escolar e a central de videomonitoramento com 200 câmeras.

O D. magistrado zonal entendeu que esses espaços "possuem ingresso restrito e sem acesso geral à população", caracterizando "claro desvio do interesse coletivo para servir aos interesses da campanha eleitoral".

Por esse fundamento, o juiz condenou os investigados ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, aplicada no patamar mínimo considerando que os vídeos foram retirados por decisão liminar. Denota-se, ainda, que a sanção de inelegibilidade foi afastada por questão de proporcionalidade, uma vez que houve o cumprimento da liminar com a remoção tempestiva dos vídeos irregulares.

**Contudo, entendo que a sentença recorrida, ao aplicar sanção pecuniária aos investigados pela suposta prática de conduta vedada, merece reforma integral.**

A análise percuciente dos autos revela que o *decisum* padece de vício fundamental: a inversão indevida do ônus probatório e a aplicação de presunções onde a lei exige certeza.



No ordenamento jurídico pátrio, máxime em sede de direito sancionador eleitoral, vige o princípio basilar da liberdade do cidadão em contraposição à vinculação estrita do Estado aos limites legais. Ao particular, tudo é lícito exceto o que a lei expressamente veda; ao Poder Público, somente é dado agir nos estritos limites da autorização legal. Essa dicotomia, pedra angular do Estado Liberal de Direito, projeta-se com especial vigor quando se trata de impor sanções a candidatos em disputa eleitoral.

A jurisdição eleitoral, ao examinar alegações de quebra da isonomia entre candidatos, não pode se contentar com aparências ou probabilidades. O i. magistrado sentenciante reconheceu que determinados espaços públicos - salas de aula, central de videomonitoramento, áreas internas hospitalares - possuem "ingresso restrito e sem acesso geral à população". Todavia, desta constatação fática não decorre, *ipso facto*, a ilicitude da conduta dos investigados.

Era *mister* que a Coligação autora demonstrasse, com precisão cirúrgica, que candidatos adversários postularam idêntica oportunidade de utilização daqueles espaços para fins de propaganda eleitoral e viram seu pleito rechaçado pela Administração. Sem essa prova - que brilha por sua ausência nos autos - não se pode presumir a quebra da paridade de armas, elemento nuclear para a configuração da conduta vedada.

O Tribunal Superior Eleitoral, intérprete máximo da legislação eleitoral infraconstitucional, tem assentado com meridiana clareza os contornos da vedação legal. No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060316840, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, fixou-se que a gravação em espaços públicos somente transgride o art. 73, I, da Lei das Eleições quando não garantido "*o acesso à mesma instituição de forma igualitária a qualquer outro candidato*". A contrario sensu, inexistindo prova de que outros candidatos foram impedidos de igual acesso, não há falar em conduta vedada.

Ainda mais elucidativo mostra-se o precedente relatado pelo Ministro Edson Fachin no Recurso Ordinário nº 060219665, onde se estabeleceu com precisão lapidar: "*Cabe ao autor comprovar a restrição ou inacessibilidade do bem público pelo cidadão comum para que o uso de sua imagem possa vir a se amoldar à conduta vedada*". E prossegue o aresto: "*Não se presume a inacessibilidade do bem ou o acesso restrito à sua imagem pelo fato de se tratar de obra pública em andamento.*"

Quanto ao mencionado julgado de relatoria do i. Min. Edson Fachin, cabe analisar que o contexto fático em julgamento naquele caso se aproxima de forma relevante com o caso concreto, vejamos:

No caso dos autos, a recorrente argumenta que os recorridos Helder e Jader Barbalho utilizaram da obra "Porto Futuro" em Belém/PA para gravar publicidade de suas campanhas eleitorais. Para que fosse configurada a conduta vedada, deveria ser demonstrado que as imagens eram de acesso restrito ou foram feitas em local inacessível ao cidadão comum.

Todavia, o caráter restrito ou inacessível não foi comprovado nos autos.

Em primeiro lugar, não se pode presumir a inacessibilidade pelo fato isolado de se tratar de obra pública. De fato, o andamento de obras e construções impõe uma série de limitações ao trânsito, como, por exemplo, a necessidade de utilização de equipamento de proteção. Todavia, as limitações de segurança e higidez da obra não podem ser equiparadas à restrição geral de acesso no sentido pretendido pela coligação recorrente. Não há nada nos autos que indique que um cidadão comum, utilizando o devido equipamento, seria impedido de entrar no pátio para observar a obra e fiscalizar seu andamento, além da presunção defendida pela recorrente.



Por outro lado, é possível extrair dos elementos de prova trazidos na inicial que a obra se encontra em região central da cidade, com vários prédios contíguos com vista aérea integral da construção. Em diversos vídeos trazidos pela recorrente é possível verificar trechos da obra que não possuem tapume separando-os da via pública, bem como a presença de veículos e pessoas estranhas junto às obras.

No vídeo de ID 7625988, gravado pela "blogueira Carol", verifica-se com nitidez que existem espaços que permitem o acesso e total visibilidade do interior da obra, sem nenhum tipo de fiscalização (2'32"). Ademais, a "blogueira" adentra a obra e transita pela "Rua Belém", suposta via pública a ser inaugurada dentro do complexo (3'33"). Ainda que se argumente que o vídeo é peça publicitária do candidato Helder Barbalho, o fato é que demonstra a existência de espaços que permitem acesso à obra sem fiscalização.

Os vídeos de ID 7626088 e 7626188 mostram imagens aéreas da obra "Porto Futuro" e o recorrido Helder caminhando. Não há demonstração de que a obra tenha sido desviada ou paralisada em proveito de sua candidatura, bem como não existe prova de qualquer restrição de acesso. No último vídeo referido, há menção a trechos da obra que já foram completamente liberados para utilização.

No vídeo de ID 7626238, gravado pelo candidato Helder, verifica-se facilmente que, além das pessoas que o acompanham, existem diversas pessoas transitando ao fundo e assistindo à gravação. O último vídeo, de ID 7626288, foi gravado pelo recorrido Helder do lado de fora das obras e mostra diversas pessoas caminhando, além do trânsito de veículos.

As fotos que foram juntadas no documento de ID 7625788 também mostram várias pessoas caminhando no interior da obra, além do trânsito de veículos ao fundo da imagem.

Portanto, as alegações do recorrente sobre a limitação de acesso são baseadas em presunções, contra as quais militam as provas trazidas junto com a inicial. Não existe elemento concreto de prova que demonstre a restrição de acesso ou a entrada privilegiada que supostamente teria sido garantida pelo então Ministro da Integração Nacional, Antônio de Pádua de Deus Andrade.

O que se tem, por sua vez, é a captação de imagens comuns das obras, sem nenhum desvio comprovado em seu andamento.

Da mesma forma, não se verifica no caso a conduta vedada prevista no art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, cujo objetivo é "*coibir o uso abusivo do poder hierárquico como forma de coerção política*" (ALVIM, Frederico Franco. Curso de Direito Eleitoral. 2. ed. Curitiba: Juruá, p. 489). O ilícito ocorre quando há desvio de servidores ou empregados públicos do Poder Executivo durante o período de expediente para atuar em prol de candidatura, ou seja, quando ocorre o destacamento da força de trabalho da Administração Pública para a realização de atividades sistemáticas de proselitismo eleitoral. Tal não se extrai dos vídeos trazidos aos autos, em que o candidato Helder Barbalho caminha em meio a obra enquanto os trabalhadores continuam em suas respectivas funções.

O vídeo de ID 7626088 contem os depoimentos de "Rita da Luz" e de "Luth Ribeiro", que supostamente trabalhariam na obra "Porto Futuro". Todavia, é nítido na gravação que os depoimentos são prestados fora do local de trabalho, esvaziando o suposto conteúdo ilícito, tendo



em consideração que atos de apoio realizados fora do expediente de serviço se enquadram na esfera do permissivo legal e, ainda, o fato de que a regra invocada "não impede que o servidor público sponte propria engaje-se em campanha eletiva" (GOMES José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 855), contanto que não o faça durante o horário de expediente normal.

Também assim, o mero aceno ou cumprimento de operários é insuficiente para a configuração da conduta vedada em exame, havendo, no âmbito desta Corte Superior, entendimento pacificado no sentido de que manifestações de apoioamento discretas e circunstanciais, ainda quando eticamente reprováveis, não se amoldam à descrição típica do art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97 (AgR-REspe nº 151.188, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 18.8.2014; RO nº 84.890/DF, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe 1º.10.2014).

De toda sorte, observa-se que não existe nos autos qualquer comprovação de que os entrevistados eram, de fato, trabalhadores da obra em horário de expediente, não havendo, pois, suporte probatório para a alegação de desvio.

A *ratio decidendi* desses precedentes é cristalina: o direito eleitoral sancionador não opera com presunções desfavoráveis ao investigado. A parte que alega a quebra da isonomia deve produzir prova cabal, não bastando a mera potencialidade de desequilíbrio ou a aparência de irregularidade.

No caso vertente, o Ministério Público Eleitoral, *custos legis* por excelência, manifestou-se com percussividade ao afirmar que "*a Investigante não conseguiu demonstrar que os locais utilizados para gravação de vídeos não eram de acesso livre ao público e com restrição para os demais candidatos*". Esta conclusão do "*Parquet*", lastreada no acervo probatório, deveria ter sido, a meu ver suficiente para a improcedência da demanda.

A testemunha Antonio Ailton Paschoal Brites, ouvida sob o crivo do contraditório, confirmou a "*espontaneidade dos registros, a inexistência de paralisação de serviços e o consentimento dos presentes no momento da gravação*". Estes elementos probatórios, conjugados com a ausência de demonstração de tratamento anti-isônomico, conduzem inexoravelmente à conclusão de que não houve violação ao bem jurídico tutelado pela norma: a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Admitir a condenação sem prova da negativa de igual acesso a outros candidatos seria transformar o direito eleitoral sancionador em instrumento de perseguição política, onde a mera utilização de espaços públicos, ainda que de acesso controlado, bastaria para a imposição de penalidades. Tal interpretação colide frontalmente com os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal.

E para que eventualmente não aleguem omissão neste ponto, estou registrando expressamente que entendo que quanto aos eventos já elencados no relatório [(i) Festa de Cachoeiro (24/06/2024); ii) Projeto "Nossa Criança" (26/06/2024); iii) Feira do Bairro Independência (25/07/2024); iv) Vídeo com o prefeito (20/08/2024); v) Hospital HIFA (03/09/2024); vi) Escola Municipal (14/09/2024); vii) Merenda Escolar (17/09/2024); viii) Climatização nas escolas (19/09/2024); ix) Exaltação da gestão (22/09/2024); x) Central de Videomonitoramento (01/10/2024)] só poderia se concluir pela vantagem a um candidato, caso o outro requeresse e não pudesse produzir igual material, inclusive - ainda que sendo repetitivo - quanto aos eventos ocorridos no âmbito hospitalar e centro de videomonitoramento, uma vez que ilícito seria se houvesse o pedido e a administração recusasse, uma vez que não vislumbro, também, interrupção do serviço público ou desvio de servidores de suas funções (encenação) para a elaboração do material.



Afinal, como já destacado nos precedentes acima, dificuldade de acesso ou segurança não são argumentos que justificariam o indeferimento do acesso para somente um dos candidatos.

Por fim, destaco que, bem aplicada a lei, essa vantagem potencial aos candidatos da situação pode se reverter em benefício da oposição, já que cada deferimento à situação imporá à administração a necessidade de conceder igual oportunidade aos demais candidatos, que farão os seus materiais por último, com oportunidade incremental de elaborar algo melhor e "falar por último", o que é uma vantagem essencial em qualquer debate dialético, como é a campanha eleitoral.

Destarte, ante a fragilidade probatória e a impossibilidade jurídica de se presumir a quebra da isonomia, impõe-se a reforma integral da sentença para julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, afastando-se a multa aplicada aos investigados.

## VI.2 - DO RECURSO ADESIVO DA COLIGAÇÃO "EXPERIÊNCIA E JUVENTUDE, POR AMOR A CACHOEIRO"

Embora reconheça que, se presente estivesse o ilícito, a dosimetria indicada pelo r. juízo zonal tenha aparência de inadequação para a potencialidade lesiva que a própria sentença articula, com o provimento do recurso principal e a improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, pelos fundamentos que acima expus, concluo por desprover o recurso adesivo.

## VII - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO interposto por LORENA VASQUES SILVEIRA e DAMÁZIO COSTA MACIEL, para reformar integralmente a r. sentença de primeiro grau, julgando IMPROCEDENTE a Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Pelos mesmos fundamentos, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO interposto pela COLIGAÇÃO "EXPERIÊNCIA E JUVENTUDE, POR AMOR A CACHOEIRO".

É como voto, respeitosamente.

\*

## PEDIDO de VISTA

**A Sra. DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES:-**

Sr. Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.



\*

**DECISÃO:** Adiada, a pedido de vista formulado pela Desembargadora Janete Vargas Simões.

\*

Presidência do Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira.

Presentes a Desembargadora Janete Vargas Simões e os Juízes Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Adriano Sant'Ana Pedra, Hélio João Pepe de Moraes e Américo Bedê Freire Junior.

Presente também o Dr. Paulo Augusto Guaresqui, Procurador Regional Eleitoral.

/ipds

## **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

**07-10-2025**

**PROCESSO N° 0601025-25.2024.6.08.000 – RECURSO ELEITORAL**

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/13**

**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

**VOTO-VISTA**

**(Divergente)**



**A Sra. DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES:-**

Sr. Presidente, Eminentess Pares, Em sessão pretérita, pedi vista destes autos e, hoje, trago meu voto.

Cuidam-se de recursos eleitorais: (i) **principal**, interposto por **LORENA VASQUES SILVEIRA** e **DAMAZIO COSTA MACIEL**, candidatos a Prefeita e Vice-Prefeito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, não eleitos nas eleições 2024, e (ii) **adesivo**, interposto pela **Coligação EXPERIÊNCIA E JUVENTUDE, POR AMOR A CACHOEIRO (PP/NOVO/MDB)**, ambos contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na AIJE ajuizada pela **Coligação EXPERIÊNCIA E JUVENTUDE, POR AMOR A CACHOEIRO (PP/NOVO/MDB)**, aplicando aos investigados multa única e solidária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por infração ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, diante do uso de bens públicos na confecção de propaganda eleitoral.

No recurso principal sustenta-se, em síntese: (i) inexistência de uso exclusivo dos bens públicos referenciados; (ii) ausência de interrupção de serviços; (iii) inexistência de desvio funcional de servidores; e (iv) ausência de encenação.

No recurso adesivo alega-se: (i) desconsideração indevida de dez eventos relevantes à ilicitude e à gravidade; (ii) existência de projeto sistemático de uso da máquina pública para afetar a isonomia; e (iii) contradição entre o reconhecimento da ilicitude e a sanção aplicada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento dos dois recursos, valendo transcrever do parecer o seguinte excerto:

[...] algumas publicações utilizadas para divulgar a campanha da candidata ao cargo de prefeita, apresentada como sucessora do chefe do Poder Executivo, seu notório apoiador e em franca campanha em seu favor, demonstram um benefício único não concedido aos demais candidatos, restando caracterizada a prática de conduta vedada. As propagandas destacadas na sentença exibiram filmagens em locais de acesso restrito, sem acesso geral à população ou aos demais concorrentes ao cargo de prefeito, sendo viabilizado o acesso exclusivo à candidata em áreas sensíveis de um hospital público, com imagens durante o horário de atendimento médico, captadas imagens dentro da sala durante o horário de aula e no recreio/alimentação com imagens da cozinha da escola municipal, funcionários e crianças uniformizadas, além da confecção de vídeo dentro da Central de Governança (vídeo monitoramento), utilizada para o combate à criminalidade, sendo autorizado o ingresso à candidata ao local e permitida a utilização de um dos computadores durante sua encenação.

Em razão da constatação do uso privilegiado de bens e espaços públicos para propaganda eleitoral, em desvio do interesse coletivo para servir aos interesses da campanha, caracterizada a conduta vedada em decorrência da violação ao princípio



da igualdade de oportunidade entre os candidatos, foi determinada a cominação da multa prevista no art. 73, § 4º da Lei das Eleições, aplicada em seu patamar mínimo, não sendo apresentada nenhuma justificativa pelos recorrentes para ampliar aquela penalidade ou para afastá-la.

A sentença afastou a possibilidade de aplicação da sanção de inelegibilidade em razão da retirada dos vídeos das propagandas reputadas irregulares, em cumprimento à decisão liminar. Por certo, a retirada dos vídeos das propagandas consideradas irregularidades impediu a propagação das imagens pela campanha dos investigados e a continuidade do uso eleitoreiro da estrutura estatal em benefício daqueles candidatos, mas não constam da moldura fática provas válidas que determinem a configuração de abuso de poder, com a consequente condenação à sanção de inelegibilidade.

Embora não deixe dúvida que “o núcleo fático do abuso de poder político pode recair sobre condutas vedadas aos agentes públicos, cuja tipificação se assenta em presunção legal de que as práticas descritas são “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais” (art. 73, caput, da Lei nº 9.504/1997)”, o Tribunal Superior Eleitoral considera que “a gravidade é elemento típico das práticas abusivas, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito). Seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa”.

Além disso, considera aquela c. Corte que “o desvio de finalidade eleitoreiro de comemorações festivas, envolvendo bens públicos materiais e imateriais, inclusive de valor simbólico, serviços públicos e prerrogativas decorrentes do exercício do cargo, dentre as quais o acesso a locais específicos, pode caracterizar conduta vedada pelo art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/1997. A depender do vulto dos bens simbólicos ou dos valores investidos ou estimados, em cotejo com a reprovabilidade da conduta e a magnitude do pleito, o desvio pode configurar abuso de poder político e econômico”. Não se identifica nos autos gravidade suficiente ou impacto relevante na disputa para a configuração do abuso de poder e para a consequente aplicação de inelegibilidade.

Além disso, segundo o c. Tribunal Superior Eleitoral, “a interpretação do § 8º do art. 73 da Lei 9.504/97 é horizontal, aplicável a toda e qualquer demanda que verse sobre condenação por multa em sede de conduta vedada: nos termos legais, tanto autores quanto beneficiários de condutas vedadas podem ser sancionados, independentemente de autorização, anuênciam ou eventuais expedientes voltados à exclusão da responsabilidade. Nesse contexto, não há justificativa para alterar as conclusões do juízo, devendo ser mantida a penalidade de multa aplicada, adequada e proporcional à prática de conduta vedada revelada e comprovada nos autos.

[...]



O relator, Juiz Hélio João Pepe de Moraes, votou pelo **PROVIMENTO** do recurso principal para julgar improcedente a AIJE e, de consequência, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso adesivo. Em suma, entendeu que, ausente prova de que adversários postularam igual acesso aos locais, em que foram feitas as filmagens utilizadas pelos candidatos para propaganda eleitoral, e tiveram negativa, não se poderia presumir a quebra da isonomia.

Pois bem. Em que pese o judicioso voto de relatoria, peço vênia para dele divergir, pois, a meu ver, a conclusão alcançada pelo juízo zonal é a mais acertada ao desfecho do caso concreto, e explico.

O art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/1997[1] proíbe que os agentes públicos pratiquem condutas que afetem a igualdade de oportunidades no pleito, destacando-se, no caso concreto, a vedação do inciso I, que é a de “*ceder ou usar, em benefício de candidato, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração*”.

Sobre a temática, jurisprudência firme do TSE aponta a natureza objetiva das condutas vedadas, consolidando o entendimento de que “*não se exige prova de efetivo desequilíbrio ou de potencialidade para alterar o resultado; basta a demonstração do uso indevido da estrutura pública*” (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060039372, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/08/2025; Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060011062, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/06/2025; Recurso Ordinário Eleitoral nº060452427, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/05/2023).

A jurisprudência pacífica do TSE consolida, ainda, que “*o uso de bens públicos como cenário é lícito somente se observados cumulativamente: (i) livre acesso a qualquer pessoa; (ii) ausência de interrupção do serviço; (iii) franquia isonômica a todos os candidatos; e (iv) mera captação de imagens, sem encenação/interação dirigida*” (AgR-RO nº 1379-94/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 22.03.2017; RO nº 1960-83/AM, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 10.08.2017; RP nº 119878, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 26.08.2020; AgR-REspEl nº 0603168-40, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 23.08.2021).

Verifica-se, assim, que a licitude da captação de imagens em bens públicos está, indubitavelmente, condicionada à presença cumulativa dos requisitos acima listados, sendo a ausência de quaisquer desses requisitos condição suficiente para revelar o privilégio indevido de determinado candidato em detrimento de outros.

#### **No caso concreto, a prova coligida revela dois conjuntos distintos de situações:**

**1. Locais de uso comum** (Praça Jerônimo Monteiro; quadra do bairro Basileia; Feira Livre do bairro Independência – IDs **122932898, 122932900, 122932899, 122932902**).

#### **2. Ambientes de acesso restrito:**

- **Hospital do Aquidaban** (dependências internas/corredores): **ID 122932909**;
- **Escolas municipais** (salas de aula, horário de merenda, crianças uniformizadas):



– **Central de Videomonitoramento** (sala técnica com acesso aos monitores/sistema):  
**ID 122932947.**

Nos locais de uso comum, por se tratarem de espaços abertos e acessíveis indistintamente a toda população, sem prova de exclusividade, sem interrupção de serviços e sem encenação, não há, sob o meu ponto de vista, qualquer divergência a ser levantada.

No entanto, diversamente, os ambientes internos de salas de aula, hospitais e central de videomonitoramento, por sua própria natureza institucional, demandam controle de acesso, não havendo, portanto, se falar em livre ingresso do público em geral., restando aí a divergência.

Tais espaços, principalmente em horário normal de funcionamento, não podem ser adentrados por pessoa desautorizada, muito menos podem ser captadas imagens sem autorização privilegiada, ainda mais se forem imagens como as reveladas nestes autos, fruto de gravação elaborada, com roteiro previamente preparado e takes pousados.

As imagens feitas no Hospital Aquidaban, por exemplo, mostram os corredores internos e a recepção em pleno funcionamento, com médicos e enfermeiros transitando normalmente. Já as imagens feitas no interior das escolas públicas mostram takes da rotina escolar das crianças, inclusive com imagens da candidata LORENA VASQUES gravadas em plena sala no horário normal de aula e com as crianças estudando. Há, também, imagens no refeitório, com a alimentação sendo preparada pelas servidoras merendeiras, que, inclusive, posam junto com as crianças. Há, ainda, imagens das crianças no refeitório se alimentando e, também, imagens no ambiente interno, como pátio e parquinho de brincadeiras. E, na central de videomonitoramento, pode-se perceber que as imagens também foram feitas em horário normal de funcionamento com a interação da candidata, que, inclusive, se senta em um dos computadores e ali transita livremente pelo ambiente como se uma servidora fosse.

Diante desse cenário, as filmagens em referência extrapolam, com todas as vênias, a figura da “mera captação” e traduzem o uso de bens públicos em benefício de candidatura, em afronta direta ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 e ao princípio da isonomia, não sendo razoável presumir que os outros candidatos tenham tido acesso, em condições iguais à candidata LORENA VASQUES, àqueles locais, mas, ao contrário, tudo leva a crer que o acesso irrestrito da referida candidata se deu em razão de sua posição privilegiada de candidata do então Prefeito Municipal.

Ressalta-se que a jurisprudência superior é clara ao reputar ilícita a gravação em áreas internas de repartições e equipamentos públicos não franqueados ao público. Cito, para corroborar, as seguintes ementas, extraídas do julgamento de casos análogos ao destes autos:

**ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. USO DE BEM PÚBLICO DE ACESSO RESTRITO PARA PROMOÇÃO PESSOAL. PRÉ-CAMPANHA. HOSPITAL MUNICIPAL. ACESSO PRIVILEGIADO.**



PROPAGANDA IRREGULAR NA INTERNET. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N°S 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão monocrática que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral. No caso, a agravante foi condenada ao pagamento da multa mínima legal em virtude da prática de conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, por ter gravado vídeo de exaltação pessoal em área restrita de hospital municipal, utilizando o material em pré-campanha. A decisão regional foi mantida com base na jurisprudência desta Corte Superior e nos Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula do TSE. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (a) se a gravação de vídeo em área restrita de hospital público por pré-candidata configura conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997; (b) se a decisão do TRE/MG que teria afastado a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea e de uso da máquina pública supostamente quanto aos mesmos fatos impactaria na necessidade de análise da prova neste feito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **Configura conduta vedada o uso de bem público de acesso restrito em benefício de pré-candidatura, conforme o art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, quando o acesso ao local não é franqueado ao público em geral ou aos demais concorrentes em condições de igualdade.** 4. A gravação de vídeo em área interna de hospital municipal, restrita a servidores e pessoas com vínculos institucionais, representa vantagem indevida na disputa eleitoral, pois compromete a isonomia entre os candidatos. 5. A jurisprudência do TSE é pacífica ao estabelecer que o uso de imagem de bem público só caracteriza conduta vedada quando se tratar de área de acesso restrito, como no caso concreto. 6. Não procede a alegação de contradição entre decisões judiciais, pois o processo anterior citado pela agravante versava sobre propaganda eleitoral extemporânea, tema distinto da conduta vedada ora analisada. 7. É inviável o reexame do conjunto fático-probatório no âmbito do recurso especial eleitoral, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 8. Quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência do TSE, não se conhece do recurso especial por divergência jurisprudencial, consoante o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 9. A sanção aplicada observou o princípio da proporcionalidade, tendo o Tribunal de origem reduzido a multa ao patamar mínimo legal, diante da ausência de circunstâncias agravantes. IV. DISPOSITIVO 10. Agravo interno desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060025110, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/09/2025)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. CAPTAÇÃO DE IMAGENS. BENS PÚBLICOS. CONFIGURAÇÃO. MULTA MANTIDA. SÍNTese DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo deu parcial provimento ao recurso, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial formulado em representação ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido Social Liberal (PSL), condenando os agravantes, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (5.000



UFIRs), pela prática de conduta vedada prevista no inciso I do art. 73 da Lei 9.504/97, consistente no uso de bens imóveis pertencentes à administração pública em benefício de suas candidaturas aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Jundiaí/SP, no pleito de 2020. 2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência do verbete sumular 24 do TSE, tendo sido interposto agravo regimental. 3. Nas razões do recurso, sustentou-se, em síntese: i) a reforma do arresto recorrido não exige o reexame fático-probatório, mas apenas o reenquadramento das premissas consignadas no decisum, o que afasta a aplicação da Súmula 24 do TSE; ii) o acórdão regional traz elementos que indicam que a conduta não afetou a igualdade de oportunidade entre os candidatos, porquanto não há notícia de que os demais candidatos foram impedidos de utilizar imagens do local nem houve interrupção ou comprometimento dos serviços prestados pelos hospitais retratados na propaganda eleitoral.

**ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL**

**4. As condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei 9.504/97 têm natureza objetiva e a simples obtenção de imagens de bens públicos não é suficiente para caracterizar o ilícito, sendo necessário a constatação do desvio de finalidade.**

5. "O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público" (Rp 3267-25, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 21.5.2012).

6. É possível extrair das premissas do acórdão recorrido que a Corte Regional Eleitoral considerou comprovada a prática de conduta vedada, mediante as filmagens obtidas na Unidade de Pronto Atendimento, na Clínica da Família, dentro do Hospital São Vicente, visto que: i) o local em que as imagens foram gravadas não era de livre acesso a qualquer pessoa, pois, ainda que fosse um hospital, exigia comunicação prévia, a qual não foi comprovada; ii) não é razoável cogitar que o interior de um hospital tenha acesso livre a qualquer pessoa, embora tenha o recorrido afirmado que a ala de ortopedia estava sem qualquer tipo de restrição de acesso; iii) se o acesso somente era permitido a acompanhantes, conclui-se que ele era restrito às demais pessoas, incluindo os outros candidatos eventualmente interessados; iv) a utilização do bem público deve ser restrita à captação de imagens, vedada a interação direta entre os que são filmados e a câmera, e, no caso, houve uma entrevista com um paciente; v) a condição de prefeito municipal foi o fator preponderante para o acesso aos citados ambientes para filmagem, com o claro intuito de beneficiar a candidatura do recorrente ao cargo de prefeito; vi) nas propagandas eleitorais realizadas, não houve a mera exibição dos serviços públicos; vii) não interfere na configuração da conduta vedada a interrupção ou não das atividades nos locais mencionados.

7. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que "a utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral é lícita, desde que presentes os seguintes requisitos: (i) o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa; (ii) o serviço não seja interrompido em razão das filmagens; (iii) o uso das dependências seja franqueado a todos os demais candidatos (AgR-RO 1379-94/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 22.3.2017); (iv) a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação (RO 1960-83/AM, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 10.8/2017)." (AgR-REspEL 0603168-40, rel. Min.



**Alexandre de Moraes, DJE de 23.8.2021. 8. As circunstâncias fáticas que autorizaram a condenação dos agravantes, como agentes públicos responsáveis pela conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei 9.504/97, foram as seguintes: i) foi praticada por agente público (prefeito da localidade); ii) houve benefício à sua candidatura à reeleição ao cargo majoritário; iii) utilização de bens imóveis da administração municipal (Unidade de Pronto Atendimento, Clínica da Família e Hospital São Vicente); iv) afetou a igualdade de oportunidade entre os candidatos, pois: - o local em que as imagens foram gravadas não era de livre acesso; não houve demonstração de comunicação prévia para entrar no recinto; - a condição de prefeito municipal foi o fator preponderante para o acesso aos citados ambientes para filmagem; - não houve a mera exibição dos serviços públicos; houve interação direta entre o candidato recorrente com um dos pacientes do hospital.** 9. O Tribunal de origem assentou também que "a condição de prefeito municipal foi o fator preponderante para o acesso aos citados ambientes para filmagem, com o claro intuito de beneficiar a sua candidatura", e que, "nas propagandas eleitorais realizadas, não houve a mera exibição dos serviços públicos". 10. Para infirmar tais conclusões, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme se tem reiteradamente decidido com apoio no verbete da Súmula 24 do TSE. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060055738, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/04/2022)

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. USO DE BENS PÚBLICOS. ELEIÇÕES 2024. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME** 1. Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por conduta vedada, consubstanciada no uso de bens públicos em benefício de candidatura nas eleições de 2024. 2. A sentença condenou os representados ao pagamento de multa de R\$ 5.320,50, em razão da utilização de imagens do interior de hospitais e escolas em material de campanha, com o objetivo de promover os candidatos. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 3. A questão em discussão consiste em: (i) determinar se a utilização de imagens de bens públicos, especificamente do interior de hospitais e escolas, em propaganda eleitoral, configura conduta vedada aos agentes públicos, nos termos do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, por afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos; e (ii) se a veiculação de propaganda com a imagem da prefeita, em jornais de campanha, caracteriza propaganda eleitoral irregular. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 4. A **utilização de imagens de bens públicos de acesso restrito, como o interior de hospitais e escolas, em propaganda eleitoral, configura conduta vedada, pois proporciona vantagem indevida ao candidato que detém acesso privilegiado a esses locais.** 5. A **utilização de imagens do interior de escolas durante o período de aulas, incluindo a imagem de alunos, bem como do interior de hospital, caracteriza o uso vedado de bem público de acesso restrito.** 6. A distribuição de cinco mil exemplares de jornal de campanha, frente a um eleitorado de quase sete



mil pessoas, evidencia a quebra de isonomia na utilização dessa propaganda. 7. É descabida a fixação, de forma solidária, da multa imposta pela prática de conduta vedada, devendo sua aplicação ocorrer individualmente para os partidos, coligações e candidatos responsáveis e beneficiários, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º da Lei nº 9.504/97. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso eleitoral desprovido. Mantém-se a sentença que condenou os representados ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular. Tese de Julgamento: 1. A utilização de imagens de bens públicos de acesso restrito, como o interior de hospitais e escolas, em propaganda eleitoral, configura conduta vedada, nos termos do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. 2. A distribuição massiva de material de campanha com imagens de bens públicos de acesso restrito evidencia a quebra de isonomia entre os candidatos. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 73, I. Jurisprudência relevante citada: TRE-PR, RE: 060007048/PR, Rel. Des. Claudia Cristina Cristofani, Data de Publicação: 25/10/2024; TRE-PR, RECURSO ELEITORAL nº06002568420206160147, Acórdão, Relator(a) Des. Vitor Roberto Silva, Publicação: DJ - Diário de justiça, 28/01/2021; TRE-PR, RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO nº 060127595, Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza, DJE 10/06/2025. (TRE/PR, RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO nº060040304, Acórdão, Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade, Publicação: DJE - DJE, 01/09/2025)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA ELEITORAL EM ESCOLA MUNICIPAL. AMBIENTE DE ACESSO RESTRITO. UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO NA PINTURA DE PRÉDIO PÚBLICO. I. CASO EM EXAME 1.1. Recurso eleitoral da Coligação "Caldas Novas para Todos" em face da sentença do Juízo da 7ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação fundada no artigo 73, I e II, da Lei 9.504/1997, proposta em desfavor da Coligação "Juntos por Você" e dos candidatos Kleber Luiz Marra e Rodrigo Silva Lima, reeleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Caldas Novas. 1.2. Sustentou-se, na inicial, a ocorrência de propaganda eleitoral em ambiente de acesso restrito, com gravações realizadas no interior de escola pública municipal, incluindo entrevistas com alunos e servidores, bem como a pintura do número "15" em prédio público. 1.3. A sentença reconheceu a inocorrência de conduta vedada e julgou improcedente o pedido. 1.4. O recurso buscou a reforma da decisão, com o reconhecimento das infrações e aplicação de multa. 1.5. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso, apenas quanto à gravação na unidade escolar. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a gravação de propaganda eleitoral em escola pública, com acesso a áreas internas e entrevistas com servidores e alunos, configura a conduta vedada do artigo 73, I, da Lei 9.504/1997; (ii) saber se a pintura de prédio público com número associado a campanha eleitoral constitui uso indevido de bem público para fins eleitorais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. **A conduta vedada prevista no artigo 73, I, da Lei 9.504/1997 resta caracterizada quando há uso de bem público de acesso restrito**



para fins de propaganda eleitoral, independentemente de demonstração de potencialidade lesiva ou dolo. 3.2. A prova dos autos demonstrou que as gravações ocorreram dentro de diversas dependências de escola municipal, incluindo salas de aula e refeitório, com participação de alunos e da diretora, configurando acesso exclusivo decorrente do exercício do cargo pelos recorridos. 3.3. A jurisprudência do TSE exige, para a configuração do ilícito, a comprovação de que o bem utilizado não era acessível ao público em geral, situação verificada no caso concreto (TSE, RO 060219665, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 14.4.2020; TSE, AgR-REspEl 060181796, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 20.11.2023). 3.4. Em relação à pintura do número "15" em muro de prédio público, não ficou demonstrado o propósito eleitoral da conduta, tampouco sua vinculação inequívoca à campanha dos recorridos, tendo em vista que a pintura foi posteriormente encoberta ainda durante a execução da obra. 3.5. Aplicou-se aos recorridos, de forma solidária, a multa prevista no § 4º do artigo 73 da Lei 9.504/1997, no valor mínimo legal, considerado suficiente para penalização do ilícito. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso conhecido e parcialmente provido para condenar os recorridos ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática da conduta vedada prevista no artigo 73, I, da Lei 9.504/1997. 4.2. Tese de julgamento: "A gravação de propaganda eleitoral no interior de escola pública, com acesso restrito e participação de servidores e alunos, configura a conduta vedada do artigo 73, I, da Lei 9.504/1997, ainda que ausente comprovação de potencialidade lesiva ou dolo". (TER/GO, RECURSO ELEITORAL nº060052429, Acórdão, Relator(a) Des. Ivo Favaro, Publicação: DJE - DJE, 29/08/2025)

Os julgados referenciados, extraídos da jurisprudência mais recente sobre a matéria, cotejados com a prova dos autos, convergem no seguinte sentido: **a captação em via pública ou locais abertos pode ser admissível sob requisitos estritos e cumulativos; já a captação no interior de escola, hospital e sala técnica de videomonitoramento, sem demonstrar cumprimento dos requisitos (livre acesso/isonomia/mera captação/sem encenação), configura a conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97.**

Neste ponto, ressalto, mais uma vez com a máxima vênia, que o precedente citado no voto condutor (RO nº 0602196-65, rel. Min. Edson Fachin, DJe 14.04.2020) versa sobre obra pública em andamento e a necessidade de provar efetiva restrição ao cidadão comum. É, portanto, contexto diverso de acesso à escola em horário de aula, hospital e sala de videomonitoramento, ambientes, que não são naturalmente franqueados à população em geral.

Destaco, ademais, que não se exige, para a incidência do art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, a demonstração de que outros candidatos formularam pedido semelhante e tiveram o acesso indeferido. Trata-se de norma de natureza objetiva e preventiva, cuja finalidade é, justamente, impedir a utilização da estrutura pública em benefício de candidaturas, para evitar a indevida transformação de órgãos públicos, como escolas, unidades de saúde ou centros de monitoramento, em espaços de campanha, o que comprometeria a neutralidade e a confiança na Administração.

Interpretar o dispositivo como uma espécie de “cláusula de igualdade condicional”, segundo a qual bastaria



franquear o uso posterior aos demais candidatos, esvaziaria por completo o seu comando normativo e incentivaria a prática vedada em vez de coibi-la, pois a vantagem decorrente do uso inicial da estrutura pública já teria sido obtida.

A sentença aplicou multa única e solidária de R\$ 5.000,00 (patamar mínimo), ponderando a retirada liminar dos conteúdos e a ausência de gravidade qualificada para abuso (inelegibilidade/cassação).

Quanto a este particular, embora a coligação sustente gravidade sistêmica e pleiteie inelegibilidade (art. 22, XIV, LC 64/90), não se vislumbra, no acervo, gravidade qualificada/desvio de finalidade aptos a comprometer a legitimidade do pleito, revelando correto o afastamento das sanções de abuso (inelegibilidade/cassação), tal como fez a sentença, mantendo somente a multa. A reprimenda fixada cumpre função pedagógica e protetiva da isonomia, sem incorrer em excesso.

Diante do exposto, peço vênia para divergir do eminente relator e voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso eleitoral principal interposto por **LORENA VASQUES SILVEIRA e DAMÁZIO COSTA MACIEL**, a fim de manter integralmente a sentença, que reconheceu conduta vedada (art. 73, I, Lei nº 9.504/1997) nas filmagens realizadas em áreas internas e restritas (escolas, hospital e central de videomonitoramento) e aplicou multa única e solidária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso adesivo da Coligação, afastando o pedido de inelegibilidade por inexistir gravidade qualificada.

É como voto.

\*

## VOTO

**A Sra. JUÍZA DE DIREITO ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES:-**

Sr. Presidente, eu acompanho o voto divergente.

\*



## PEDIDO de VISTA

**O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA:-**

Sr. Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

\*

**DECISÃO:** Adiada, a pedido de vista formulado pelo Sr. Juiz de Direito Marcos Antônio Barbosa de Souza.

\*

Presidência do Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira.

Presentes a Desembargadora Janete Vargas Simões e os Juízes Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Adriano Sant'Ana Pedra, Hélio João Pepe de Moraes e Américo Bedê Freire Junior.

Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

/ipds

[1] Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; II – usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou



coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

## SESSÃO ORDINÁRIA

13-10-2025

**PROCESSO N° 0601025-25.2024.6.08.000 – RECURSO ELEITORAL**

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/3**

**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

### VOTO-VISTA

**O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA:-**

Senhor Presidente e Eminentess Pares,

Pedi vista dos autos na sessão pretérita para melhor estudar a matéria e a divergência apresentada naquela ocasião.

Os votos apresentados examinaram recursos eleitorais interpostos por LORENA VASQUES SILVEIRA e DAMÁZIO COSTA MACIEL, candidatos a Prefeita e Vice de Cachoeiro de Itapemirim/ES, e pela coligação adversária, contra sentença que aplicou multa solidária de R\$ 5.000,00 pela prática de conduta vedada (art. 73, I, da Lei nº 9.504/97), em razão do uso de bens públicos na confecção de propaganda eleitoral.

O relator havia dado provimento ao recurso principal, entendendo, em suma, inexistir quebra de isonomia ante a ausência de prova de negativa de acesso aos demais candidatos. Contudo, o voto-vista diverge, destacando que a captação de imagens em ambientes de acesso restrito — escolas, hospital e central de videomonitoramento — ultrapassou a mera captação, configurando uso indevido de estrutura pública em benefício eleitoral. Ressaltou-se que tais espaços não são abertos ao público e o ingresso da candidata decorreu de privilégio político, violando o princípio da isonomia.

Amparado em vasta jurisprudência do TSE e de Tribunais Regionais, o voto enfatiza a natureza objetiva da conduta vedada, que independe de demonstração de dolo, potencialidade lesiva ou negativa de acesso a outros candidatos. Assim, manteve-se a multa imposta, por considerar comprovado o uso irregular de bens



públicos, mas afastou-se o pedido de inelegibilidade, ante a ausência de gravidade qualificada que caracterizasse abuso de poder político. Concluiu a divergência, portanto, pelo desprovimento de ambos os recursos, preservando integralmente a sentença de primeiro grau, corrente a qual me filio por entender, de igual modo, que houve sim o uso irregular de bem público e que o ingresso da candidata nos espaços utilizados viola o princípio da isonomia.

Ante o exposto, e pedindo vênia ao bem lançado voto do relator, **acompanho a divergência, votando, portanto pelo desprovimento de ambos os recursos, preservando integralmente a sentença de primeiro grau.**

\*

## VOTO

### O Sr. JURISTA ADRIANO SANT'ANA PEDRA:-

Com todo respeito à divergência, estou acompanhando o voto de relatoria.

\*

### TAMBÉM ACOMPANHARAM O VOTO DIVERGENTE:-

O Sr. Juiz Federal Américo Bedê Freire Junior e

O Sr. Desembargador Dair José Bregunc de Oliveira (Presidente).

\*



**DECISÃO:** Por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, designando a Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Janete Vargas Simões para a lavratura do v. Acórdão.

\*

Presidência do Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira.

Presentes a Desembargadora Janete Vargas Simões e os Juízes Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Adriano Sant'Ana Pedra, Hélio João Pepe de Moraes e Américo Bedê Freire Junior.

Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

/Iff

